



FARIAS MAGALHÃES
SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES



CONTRARRAZÕES

Ref.: EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO nº 08.001/2019-PERP

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS VISANDO A FUTURA E EVENTUAL LOCAÇÃO DE VEÍCULOS COMPACTADORES DESTINADOS A SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA DO MUNICÍPIO DE PARACURU/CE.

FARIAS MAGALHÃES SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 07.794.738/0001-17, com endereço na Rua B, no 205 b, Bairro: Encantada, Eusébio - CE, neste ato representada por seu proprietário o Sr. Francisco Nilo Magalhães Filho, brasileiro, solteiro, CPF nº 619.452.003-59, com fundamento no artigo 4º, XIII, da Lei Federal nº 10.520/02, vem até Vossas Senhorias, para, tempestivamente, interpor estas:

I – DA TEMPESTIVIDADE

As contrarrrazões aqui apresentadas estão em consonância com a legislação pertinente à matéria de licitações públicas, inclusive dentro do prazo concedido pelo Pregoeiro em seu ato administrativo, conforme ata da sessão pública eletrônica. Dessa forma, merece ser conhecido tempestivamente para que a análise seja realizada de forma constitucional, a fim de utilizar critérios legais para a manutenção do julgamento parcial e preciso em consonância com os princípios norteadores da atividade pública, com o sistema de licitações vigente e em especial ao cumprimento dos dispositivos legais da Lei Federal 8.666/93.

Trata-se de contrarrrazões ao inconsistente recurso apresentado pela empresa **RECORRENTE LIMPTUDO SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº: 03.825.354/0001-63, perante essa distinta administração que, de forma absolutamente brilhante habilitou a **RECORRIDA FARIAS MAGALHÃES SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI**, inscrita no CNPJ sob nº: 07.794.738/0001-17.



FARIAS MAGALHÃES
SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES



II - DOS FATOS

A presente licitação foi dividida por item, o que oportunizava inclusive a contratação de mais de uma empresa. Encerrada a etapa de lances, deu-se como arrematante para os itens 01, 02 e 03 a empresa **RECORRENTE LIMPTUDO SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA**, ficando a empresa **RECORRIDA FARIAS MAGALHÃES SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI**, classificada em 8ª (oitavo) lugar. Em continuidade do processo, com a inabilitação das demais empresas, por falta de envio das documentação exigidas e pela perda dos prazos e/ou inércia no acompanhamento do processo de forma virtual, fomos convocados a apresentar a proposta de preços e documentos de habilitação, os quais enviamos dentro do prazo determinado pelo edital, sendo a posterior a empresa **FARIAS MAGALHÃES SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI** declarada vencedora dos itens 01, 02 e 03.

A **RECORRIDA** é uma empresa séria e, como tal, preparou seus documentos de habilitação totalmente de acordo com o edital, lei que rege o presente certame. Apresentando seus documentos em tempo hábil, através de sua Proposta de Preços, Habilitação Jurídica, Regularidade Fiscal e Trabalhista, Qualificação Técnica e sua Qualificação Econômico-Financeira, que foi prontamente aceito por essa Administração.

Entretanto, a **RECORRENTE**, com o claro intuito de tumultuar e prejudicar o andamento do certame, apresentou um recurso absurdo, ensejando um julgamento demasiadamente formalista e desconsiderador dos princípios basilares que regem os procedimentos licitatórios, sem cabimento jurídico plausível, com o objetivo de interpelar a possível contratação dos serviços em questão. Alegando que a **RECORRIDA** não apresentou em seu Cartão de CNPJ e em sua Inscrição Municipal a atividade compatível com o objeto do certame em pauta. Alega ainda que, o Balanço Patrimonial da **RECORRIDA** foi registrado junto ao órgão competente intempestivamente.

III – DA FUNDAMENTAÇÃO

O interesse público é satisfeito na medida em que competição acirrada propicia a obtenção de um vencedor dentro da **legalidade, igualdade e impessoalidade**. Tais objetivos são expressos no Art. 3º da Lei Federal 8.666/93, in verbis:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e



FARIAS MAGALHÃES
SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES



julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifo nosso)

Em primeiro momento no seu recurso a empresa **RECORRENTE**, alega, no bojo de sua peça que o mero atraso na entrega da proposta de preços e documentos de habilitação quando justificado, considera-se excesso de formalismo. Salienta-se que a **RECORRENTE** além de não cumprir os prazos estipulados no edital, deixou de cumprir a exigência editalícia, ao que diz respeito ao item "5.6.2 - Apresentar registro junto ao DETRAN". Faz-se necessário registrar que outras empresas convocadas cumpriram os prazos como solicitado a peça editalícia.

A não presença física dos licitantes numa sala convencional, não afasta a aplicação dos atos normativos tradicionais do direito. A celeridade toma corpo quando da realização do pregão em sua forma eletrônica, tornando-se o certame mais ágil, tendo em vista que enseja a realização e a aferição das fases do procedimento licitatório por meio eletrônico, o que significa que o licitante não necessitava deslocar-se até a sede da Administração, ou de encaminhar suas manifestações (propostas, documentos, recursos administrativos) por via postal, arcando com os respectivos custos como previsto na Lei Federal 8.666/93.

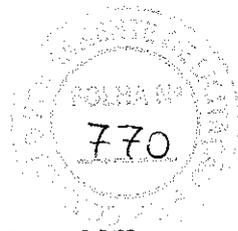
Assim os prazos devem ser plenamente seguidos, de forma única e lateral com todos os licitantes, sob pena de ferimento da legalidade do ato, conforme transcritos do termo de convocação. Se houve perda de prazos por parte da **RECORRENTE**, **os licitantes remanescentes não podem ser prejudicados, afinal compete única e exclusivamente a empresa os seus atos, inclusive preparar previamente suas propostas e documentos de habilitação das licitações que deseja concorrer.**

A participação na licitação implica total aceitação dos termos do edital de Pregão Eletrônico 08.001/2019. O não cumprimento dos prazos está explicitado no termo de convocação, vejamos:

"5.2.5 - O descumprimento dos prazos acima estabelecidos é causa de inabilitação da licitante, sendo convocado o licitante subsequente, e assim sucessivamente, observada a



FARIAS MAGALHÃES
SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES



ordem de classificação, sem prejuízos de realização de negociação direta com o licitante, a fim de obter melhores preços.”(grifo nosso)

Fica claro a falta de compromisso e a evidente perda do negócio por falta de atendimento as condições legais previstas, quanto a inércia da **RECORRENTE**, em perder o prazo de envios dos documentos e a falta de documentos exigidos.

Segundo as falácias da **RECORRENTE**, a **RECORRIDA** não teria atividade compatível com o objeto licitado, o que de grosso modo pode ser observado no 5º(quinto) aditivo ao Contrato Social da empresa, a **RECORRENTE** apenas tenta simular uma inabilitação inexistente.

Conforme Contrato social, já disponível nos autos, a empresa é regulamente estabelecida, com mais de 35 (trinta e cinco) anos de funcionamento, com atividades compatíveis semelhantes e similares ao objeto licitado.

As exigências mínimas para a habilitação em um processo licitatório são definidas pelo legislador e variam de licitação para licitação, de objeto para objeto, de acordo com o arbítrio do gestor. Em relação as exigências, está a Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE das empresas licitantes. CNAE é a classificação usada com o objetivo de padronizar os códigos de identificação das unidades produtivas do país nos cadastros da administração pública, nas três esferas de governo, em especial na área tributária, contribuindo para a melhoria da qualidade dos sistemas de informação que dão suporte às decisões e ações do Estado, possibilitando, ainda, a maior articulação entre os sistemas.

Conforme Acórdão nº 1203/2011 do Tribunal de Contas da União – TCU, ocorreu o impedimento de participação de empresa apenas porque seu cadastro na Receita Federal do Brasil apontava atividade não pertinente à atividade licitada, embora houvesse grande proximidade entre ambas. O relator do processo argumentou que impedir que uma empresa participasse do certame com base nesse detalhe cadastral é levar a norma a limites muito além do necessário e diminuir a competitividade do certame, o que configura irregularidade grave. Além disso, a empresa apresentou Contrato Social onde fica bastante claro que atua no ramo de transporte de passageiros e de cargas.

Dessa forma, o TCU entendeu que o cadastro de atividades na Receita Federal do Brasil não é motivo suficiente para impedir a participação da empresa, ainda mais que tal cadastro não era totalmente discrepante do objeto do certame.



FARIAS MAGALHÃES
SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES



"É certo que esse cadastro é uma imposição legal e deve ser atualizado, porém em nenhum momento há previsão legal de impedir uma empresa de participar em virtude de uma discrepância desse cadastro", observou o relator.

Diante disso, segundo Jacoby Fernandes, é necessário pontuar que, pode-se interpretar que restringir a participação do licitante pelo motivo de ausência da CNAE específica fere o princípio da competitividade.

"O edital pode prever exigências em consonância com os art. 27 e seguintes da Lei de Licitações e Contratos. Vedações sem motivação baseada em interesse público, no entanto, não podem ocorrer. A Administração Pública deverá ter ponderação ao exigir as condições para habilitar, de modo que sejam estritamente necessárias para assegurar uma prestação de serviço adequada", explica.

De acordo com Jacoby Fernandes, caberia aos responsáveis a formação de juízo crítico com base em todas as informações apresentadas, especialmente a simples leitura do Contrato Social da Empresa representante.

Fato é que a empresa **RECORRIDA**, cumpriu em sua totalidade as cláusulas editalícias, apresentando no ato da entrega dos documentos, o Contrato Social e todos seus aditivos devidamente assinados pelo proprietário da empresa e pelo profissional contabilista, documentos que estão devidamente registrados na Junta Comercial da cidade sede da **RECORRIDA**, que trazem em seu rol de atividades os alugueis de veículos leves ou pesados com motorista, atendendo deste modo em todo com a exigência editalícia. Apresentou atestado de capacidade técnica acompanhado do contrato de prestação de serviço, o qual comprova a expertise da empresa na execução do objeto.

Ao que se refere a alegação da **RECORRENTE** que o Balanço Patrimonial da **RECORRIDA** foi registrado intempestivamente no órgão competente, sendo ele a Junta Comercial, não há o que se questionar uma vez que o órgão competente, responsável pela análise dos dados e o devido registro, foi atestado, aprovado e devidamente registrado,



FARIAS MAGALHÃES

SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES



cumprindo em todos os aspectos a exigência editalícia. Não há o que se questionar quanto a veracidade e autenticidade do registro, uma vez que o mesmo ocorreu anteriormente a data do certame e devidamente aceito pela junta Comercial sede do licitante. (conforme anexo).

A licitação é um procedimento administrativo, ou seja, uma série de atos sucessivos e coordenados, voltada, de um lado, a atender ao interesse público e, de outro, a garantir a legalidade, de modo que os licitantes possam disputar entre si, a participação em contratações que as pessoas jurídicas de direito público entendam realizar com os particulares.

Convém mencionar também o Princípio da razoabilidade administrativa ou proporcionalidade, como denominam alguns autores. A este respeito temos nas palavras de Marçal Justem Filho:

"O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida do limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incube ao estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos." (In: Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 5ª edição - São Paulo - Dialética, 1998.) (grifo nosso)

A própria Constituição Federal limitou as exigências desnecessárias:

"Art. 37 [...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam



FARIAS MAGALHÃES
SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES

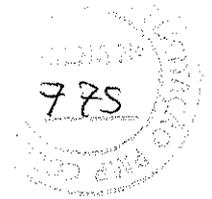


o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis devem ser apresentadas na "forma da lei". Quanto à elaboração desses documentos, as normas relativas variam em função da forma societária adotada pela empresa. Assim, dependendo do tipo de sociedade, deverão ser observadas regras específicas para a validade desses demonstrativos."

Dos fundamentos pelos quais a Comissão de Pregão habilitou a **RECORRIDA** foram as apresentações de informações satisfatórias em seu Balanço Patrimonial, devidamente assinado por contador habilitado e devidamente registrado pela Junta Comercial, órgão competente responsável pela análise da autenticidade das informações. A apresentação de declaração de Micro Empresa expedida pela junta comercial, o qual opcionalmente, poderá adotar contabilidade simplificada para os registros e controles das operações realizadas. Este permissivo legal é expresso no art. 27 da Lei Complementar 123/2006. A **RECORRIDA** por se tratar de uma empresa séria e, como tal, mantém toda sua contabilidade registrada, totalmente em acordo com os preceitos da lei. Demonstrando seriedade e compromisso em suas ações. Podendo sempre que desejar, estar apta a participar de licitações e cumprir possíveis futuros contratos com a Administração Pública.



FARIAS MAGALHÃES
SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES

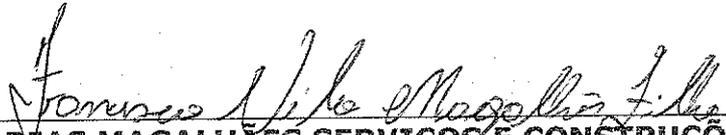


IV - DA SOLICITAÇÃO

1. Em que preze o zelo e o empenho desta digníssima Comissão de Pregão, em guardar o caráter isonômico do procedimento, respeitando os Princípios da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade Administrativa, e da Supremacia do Poder Público, entendemos, com toda vênua, que o julgamento da fase de habilitação do Pregão Eletrônico nº 08.001/2019-PERP não precisa ser reformado, conforme exaustivamente demonstrado nestas contrarrazões.
2. E, diante de todo o exposto requer a V. Sas. para julgar o Recurso Administrativo da **RECORRENTE LIMPTUO SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA IMPROCEDENTE**, julgando esta peça **PROCEDENTE** e mantendo a **RECORRIDA: FARIAS MAGALHÃES SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI** seguindo habilitada no processo licitatório.
3. Não sendo este o entendimento de V. Sas., requer sejam os autos remetidos à autoridade superior competente, para que, após análise dos mesmos, defira o presente pedido, dando seguimento ao processo licitatório.

Nestes termos pedimos bom senso, legalidade e deferimento.

De Eusébio (CE)., para Paracuru (CE)., aos 27 de fevereiro de 2020.



FARIAS MAGALHÃES SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI
CNPJ: 07.794.738/0001-17
FRANCISCO NILO MAGALHÃES FILHO
CPF: 619.452.003-59